



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.564 - MS (2012/0040753-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : N F L
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA
AGRAVADO : W DE L B - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS MELO DA SILVA
REPR. POR : S C DE O - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSMISSIBILIDADE DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR AO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR OBRIGAÇÃO DO *DE CUJUS*. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE RESTRINGE AOS CRÉDITOS NÃO ADIMPLIDOS EM VIDA PELO FALECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, ao enfrentar a questão acerca da transmissibilidade ao espólio do dever de prestar alimentos a quem o *de cujus* os devia, modificou a orientação até então dominante, passando a entender que a "*obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressaltada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada*" (Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Rel. p/ acórdão Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.564 - MS (2012/0040753-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : N F L
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA
AGRAVADO : W DE L B - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS MELO DA SILVA
REPR. POR : S C DE O - INVENTARIANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do ora agravado sob o fundamento de que a responsabilidade do espólio restringe-se apenas aos débitos não quitados pelo devedor quando em vida.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"com o art. 1.700 do novo Código, inverteu-e a regra geral: caiu o dogma da intransmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor e passou a ser expresso em lei exatamente o contrário: a transmissibilidade aos herdeiros da obrigação de prestar alimentos"* (e-STJ, fl. 279); b) *"faz-se necessário explicar o conceito de jurisprudência dominante. A jurisprudência dominante é aquela já reiterada no tribunal por maioria absoluta, havendo pouca divergência sobre o assunto"* (e-STJ, fl. 279); c) *"há diferença entre a jurisprudência pacífica e a dominante. Pacífica ocorre quando não existem decisões em sentido contrário. Quanto à dominante, assinala que há uma grande quantidade de julgamentos no mesmo sentido, mas em porcentagem menor do que na anterior"* (e-STJ, fls. 279/280); e d) *"a decisão agravada não tomou por base jurisprudência dominante, conforme explicitado nas razões supra"* (e-STJ, fl. 284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.564 - MS (2012/0040753-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : N F L
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA
AGRAVADO : W DE L B - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS MELO DA SILVA
REPR. POR : S C DE O - INVENTARIANTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que o espólio, mesmo não havendo obrigação anterior do *de cujus*, seria responsável por arcar com os alimentos à sua ex-cônjuge. Confira-se:

"Os alimentos foram fixados em R\$. 1.500,00, valor que se revela compatível com as necessidades da apelada, que possui 57 anos de idade e aufera por mês R\$. 1.079,70, como funcionária pública municipal (f. 37) e as possibilidades do espólio, eis que o falecido era fiscal de renda do estado com salário aproximado de R\$. 1.000,00 (f. 29).

Além disso, coaduna-se com o entendimento exposto na sentença de que a irrenunciabilidade aos alimentos prevista no artigo 1707 do Código Civil alcança não só os parentes como também os cônjuges. Embora haja posicionamento contrário, tal direito é inerente à dignidade da pessoa humana e, portanto, indispensável.

O só fato de a recorrida ter se divorciado do falecido e, à época, renunciado à pensão, não a impede de pleiteá-la nesta oportunidade, mormente porque indubitável a relação de dependência econômica mantida com ele." (e-STJ, fl. 184)

A Segunda Seção desta Corte Superior, contudo, no julgamento do REsp 1.354.693/SP, modificou sua anterior orientação sobre o assunto, passando a entender que a *"obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada"* (Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Rel. p/ acórdão Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015). Confira-se a ementa do julgado:

"CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. HOMOLOGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DE PRESTAR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO ESPÓLIO.

1. Observado que os alimentos pagos pelo de cujus à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada. Por maioria.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.354.693/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Rel. p/ acórdão Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015)

Na hipótese dos autos, conforme afirmado anteriormente, descabe falar em fixação dos alimentos em favor da parte recorrida, uma vez que delimitada a responsabilidade do espólio somente em relação aos débitos não quitados pelo devedor quando em vida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0040753-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.564 / MS

Números Origem: 14100008139 20110150282 20110150282000100

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W DE L B - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS MELO DA SILVA
REPR. POR : S C DE O - INVENTARIANTE
RECORRIDO : N F L
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N F L
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA
AGRAVADO : W DE L B - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS MELO DA SILVA
REPR. POR : S C DE O - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.